



Processo TC nº 11.777/15

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 0264/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pela ex-Secretária, **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, representada pelo **Sr. Efraim de Araújo Moraes**, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, na pessoa do **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, objetivando a reforma e ampliação da escola e construção de um ginásio de esportes na EEEIF de Camará, em Matinhas/PB, no valor original de **R\$ 830.901,04**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1435/1438) apontou irregularidades, acerca das quais foram citados os ex-Gestores da Suplan, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Infraestrutura, respectivamente, **Srs. Orlando Soares de Oliveira Filho, Márcia de Figueiredo Lucena Lira e Efraim de Araújo Moraes**, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 1446/1546, 1557/1559 e 1566/1570, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1573/1580) que **não há modificação** em relação ao contido nas fls. 1435/1438, notadamente em relação às justificativas solicitadas pela Auditoria.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 21/07/2021, cota (fls. 1583/1590), através da qual, após considerações, concluiu pela necessidade de adoção das seguintes medidas:

a) A **intimação da ex-Secretária de Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, para que se manifeste a respeito da alegação de que não recebeu a prestação de contas do convênio à época, já que consta dos autos o doc. de fl. 1450, que indica que teria havido a apresentação e, em caso do não recebimento, o porquê de não ter instaurado a Tomada de Contas Especial, medida prevista no Convênio em questão;

b) A **citação do atual gestor da Secretaria de Educação**, para que informe se há registro no órgão da prestação de contas do Convênio nº 0264/11 e, caso não haja, se foi adotada alguma providência no sentido da instauração da Tomada de Contas Especial.

Intimada, a **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, e citado, o **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, ex-Gestores da Secretaria de Estado da Educação, foram apresentadas as defesas de fls. 1599/1610 e 1613/1616, que a equipe técnica analisou e concluiu conforme o Relatório de fls. 1623/1634.

Retornando os autos para novo pronunciamento do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 20/09/2021, nova cota (fls. 1637/1643), na qual, após considerações, pugnou pela citação dos **Srs. Cláudio Benedito Silva Furtado**, atual Secretário de Educação do Estado, **Sra. Simone Coelho Guimarães**, atual gestora da SUPLAN e **Sr. Ricardo Barbosa**, gestor da SUPLAN em dez/13 e início de 2014. Além disso, requereu que, após as diligências, a Auditoria informasse se há elementos que apontem para eventual prejuízo ao erário na documentação da prestação de contas do convênio ou se os únicos vícios foram aqueles relacionados à divergência acerca do período de vigência.

Atendida a sugestão ministerial e procedidas as citações antes mencionadas, foram apresentadas as defesas de fls. 1668/2007 e 2010/2052, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2060/2070) pela **permanência** das seguintes irregularidades:

a) pelo **atraso na prestação de contas do convênio** em análise, de acordo com a Resolução RN-TC07/2001 e normas afins (relatório inicial – fls. 1437 dos autos);

b) **Sugestão de multa à ex-gestora da Secretaria de Estado da Educação, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, responsável no período de 20/09/2012 a 31/12/2014, por não ter tomado na época as determinações contidas na Cláusula Décima Primeira com a abertura de Tomada de Contas Especial pelo atraso no envio da Prestação de Contas Final do Convênio pela SUPLAN.



Processo TC nº 11.777/15

De volta para nova manifestação ministerial, o antes nominado **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 23/12/2021, o **Parecer nº 2266/21** (fls. 2073/2078), no qual, após considerações, opinou pela **regularidade com ressalvas** do **Convênio nº 264/11**, firmado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (concedente), a Secretaria de Estado de Infraestrutura (conveniente) e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN – interveniente).

Foram realizadas as intimações dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator VOTA no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 264/11.**
2. **Recomendem** a não repetição das falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo a legislação aplicável à espécie.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## 1ª Camara

### Processo TC nº 11.777/15

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Gestores Responsáveis: **Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira**

**Sr. Efraim de Araújo Moraes**

**Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**

Patronos/Procuradores: **Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)**

**Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688)**

**Marcos Rique de Sousa (OAB/PB 7.841)**

**Ana Flávia Pereira Araújo (OAB/PB 10.764-E)**

**Ana Priscila Alves de Queiroz (OAB/PB 12.674)**

**Análise do Convênio nº 264/11. Irregularidades que não tiveram o condão de macular, por completo, as presentes contas. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.** Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1437/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.777/15** que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar o **Convênio nº 264/11**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1. Julgar *REGULAR COM RESSALVAS* o Convênio SEE nº 264/11.**
- 2. Recomendar a não repetição das falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo a legislação aplicável à espécie.**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 14 de julho de 2022.**

Assinado 15 de Julho de 2022 às 12:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 12:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO